



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985572 - SP (2025/0069561-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : N DE S F (PRESO)
ADVOGADO : ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO PELO AGRAVANTE. EQUÍVOCO NA CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo à parte, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. A alegação de vício na certificação do trânsito em julgado perde relevância quando verificado que, apesar disso, o recurso especial foi apreciado.

3. Inexistente o interesse de agir, pois o objetivo do *writ* é a viabilização da análise do recurso especial, o que já ocorreu.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois assegurado o princípio da ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985572 - SP (2025/0069561-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : N DE S F (PRESO)
ADVOGADO : ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO PELO AGRAVANTE. EQUÍVOCO NA CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo à parte, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. A alegação de vício na certificação do trânsito em julgado perde relevância quando verificado que, apesar disso, o recurso especial foi apreciado.

3. Inexistente o interesse de agir, pois o objetivo do *writ* é a viabilização da análise do recurso especial, o que já ocorreu.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois assegurado o princípio da ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N. DE S. F. contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão da falta de interesse de agir do agravante.

O agravante aduz que foi condenado a cumprir pena de 16 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, pela suposta prática de crime de estupro de vulnerável, por diversas vezes, em continuidade delitiva (art. 217-A, c/c o art. 226, II, c/c o art. 71, do Código Penal).

Inconformado com a sentença do Juízo de origem, interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

Contudo, houve o trânsito em julgado, porém, antes que o recurso especial fosse interposto, manifestou expressamente o desejo de recorrer do acórdão.

Acrescenta que o maior prejuízo, no momento, é o fato de estar preso enquanto tramita o recurso, sem que a decisão condenatória tenha transitado em julgado.

Sustenta que o fato de o recurso especial ter sido apreciado e não admitido não põe fim ao processo, tampouco confere à decisão o trânsito em julgado.

Portanto, alega que, além de ter o direito a recorrer em liberdade, não pode ser prejudicado pela deficiência da defesa técnica.

Requer a reconsideração da decisão recorrida a fim de que se conheça do *habeas corpus* ou, caso contrário, que o recurso seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, o objetivo do *writ* é declarar nula a certificação do trânsito em julgado, viabilizando a análise do recurso especial.

De fato, à fl. 8, consta documento certificando o trânsito em julgado em 22/10/2024 do acórdão que apreciou a Apelação Criminal n. 1509902-80.2022.8.26.0405.

Entretanto, da análise dos autos se extrai que o recurso especial interposto pelo paciente (fls. 307-321) teve o seu mérito analisado pelo Tribunal de origem, sendo inadmitido ante a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (fls. 377-380).

Dessa forma, ainda que se fosse entender pelo equívoco na certificação do trânsito em julgado, não houve nenhum prejuízo ao agravante, tendo em vista que o recurso foi corretamente apreciado.

Nesse sentido, não há interesse processual a ser tutelado na presente impetração, pois a finalidade pretendida, consistente no processamento do recurso especial, foi alcançada, ainda que não se tenha ultrapassado a fase de admissibilidade.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Além disso, como é cediço, a nulidade no processo penal exige a demonstração inequívoca de prejuízo, nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica no caso dos autos.

Não havendo demonstração de prejuízo efetivo, tampouco fundamento apto a infirmar os motivos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 985.572 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0069561-8

Número de Origem:
15099028020228260405

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO

ADVOGADO : ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : N DE S F (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N DE S F (PRESO)

ADVOGADO : ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025